

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, COMISSÃO DE LICITAÇÕES E/OU SUPERIOR
HIERÁRQUICO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL - SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0047/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0027/2018**

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0001-23, sediada na Rua Deodoro, nº 181, andar 4, sala 402, Centro, Florianópolis, SC, CEP 88.010-20, neste ato representada por JOHNNY ANDREI ROZENBACH, brasileiro, casado, representante comercial, inscrito no CPF sob o nº 075.302.029-79, portador da carteira de identidade nº 5.850.000 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 26 do Decreto 5.450/05, apresentar **MANIFESTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Em 09/05/2018 foi publicado o Decreto nº 48, da Prefeitura Municipal de Capinzal/SC, que anulou o Processo Licitatório nº 0047/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 0027/2018, fundamentado no art. 49 da Lei nº 8.666/93 – “poder-dever da Administração de anular ou revogar seus próprios atos, *ex officio*”.

Considerando a vinculação ao Princípio da Legalidade e à defesa do Interesse Público.

A decisão foi tomada, pois em 09/04/2018, dia da sessão pública referente ao Pregão Presencial, constatou-se empate entre todas as empresas licitantes, o que por equívoco não foi previsto pela comissão responsável por elaborar o processo, resultando em desdobramentos que culminaram na insatisfação

Prefeitura Municipal de Capinzal/SC
Protocolo Nº 1466128
18/06/18
Hs. 15:33 - 1

de 3 (três) licitantes – EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA ME, PERSONAL NET TECNOLOGIA, GREEN CARD S/A – com o processo.

Diante das questões aclamadas durante a referida sessão, esta foi suspensa, vez que, a comissão responsável pela Licitação percebeu que seu entendimento tanto em relação ao mercado quanto a legislação vigente estava ultrapassado e equivocado, e que incertezas que deveriam ter sido sanadas previamente a edição do Certame não foram exitosas e seu entendimento não estava de acordo com a realidade.

Neste contexto, a Administração do município de Capinzal/SC entendeu que, de acordo, com o constatado no dia da abertura dos envelopes, a licitação em questão não atingiria a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, caso o Edital não fosse corrigido, haja vistas, que o estudo prévio realizado para a formação do processo não foi capaz nem de prever a realidade do mercado, como, também, foi ineficiente para preparar a comissão frente às normas legais vigentes no nosso sistema jurídico.

E dessa forma, optou por aplicar o art. art. 49 da Lei nº 8666/93, anulando o Processo Licitatório.

II – MANIFESTAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

Inicialmente, saliente-se que a Administração iniciou o procedimento licitatório, que por ora foi anulado, objetivando “a contratação de empresa especializada para efetuar o repasse de valores referentes ao vale alimentação, aos servidores do Município de Capinzal, por meio de cartão magnético, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais cadastrados”.

E, que para a formulação deste Edital foram realizados estudos prévios quanto à prestação do referido serviço, inclusive, estudos de mercado, o que é extremamente necessário para que a Administração tenha parâmetros e conhecimentos para desenvolver e gerenciar todo o processo licitatório, buscando efetivamente a persecução do interesse público.

Ocorre, que como já foi relatado, na sessão realizada, em 09 de abril de 2018, para o julgamento das propostas, houve várias insurgências contra as previsões edilícias, o que deixou claro que todo o estudo prévio realizado para a formação do processo foi equivocado, vez que algumas das especificações constantes no edital estavam muito aquém da realidade praticada pelas empresas do ramo no mercado, e, também, que o entendimento da comissão responsável pelo processo estava, no mínimo, em desacordo com as práticas atuais de mercado.

Obviamente, a Administração precisa adequar o instrumento convocatório a realidade encontrada, evitando um processo tumultuado por recursos e incertezas, e, garantindo a efetiva aplicação da lei e de suas particularidades, bem como, a contratação mais vantajosa aos seus interesses, visando maior economicidade e transparência em seus atos, sem que haja incertezas quanto à lisura de suas ações.

Ao contrário do que a recorrente alega, a Administração com a anulação do processo agiu com boa-fé, pois perante todos os questionamentos e propostas apresentadas, a comissão entendeu que os equívocos encontrados no Edital não poderiam ser sanados facilmente, haja vista, exigirem um novo entendimento por parte da Administração, evitando, assim, maiores irregularidades na contratação de uma proposta que poderia onerar ainda mais a Administração.

Assim, deverão ser tomadas as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

E, mesmo que tenha havido um erro formal na escolha do instituto para retirar a efetividade do Edital, qual seja a anulação, ressalte-se que de acordo, também, com o art. 49 da Lei de Licitações, a Administração pode revogar seus próprios atos em conformidade com critérios de conveniência e oportunidade, pela razão que for, sendo licita a revogação quando ela perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Dessa forma, considerando a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados, a revogação do processo licitatório é medida que se impõe de forma bastante legítima e coerente com a finalidade pública da Administração.

Frise-se que a revogação é expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Corroborando com o exposto, Marçal Justen Filho leciona que:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Destarte, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, e, principalmente, a garantia da contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, requer-se a **improcedência total do Recurso Administrativo contra a anulação do Processo Licitatório nº 0047/2018, na modalidade Pregão Presencial nº 0027/2018.**

**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

Florianópolis, aos quatorze dias do mês de junho de 2018



PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
CNPJ/MF nº 09.687.900/0001-23